

do de exímia prudência, de tal forma que o Executivo não pudesse celebrar nenhum acordo sem que previamente estivesse devidamente autorizado pelo Poder Legislativo. E, após o Poder Legislativo autorizá-lo a celebrar este acordo, fixando, portanto, ao Executivo as normas, as cláusulas dentro das quais o acordo poderia ser celebrado, ainda o constituinte exigiu que, celebrado o acordo, dentro das cláusulas que o Legislativo fixou, voltasse ele à Assembléia para que o Legislativo o reexaminasse e verificasse se fôra ele celebrado dentro da autorização legislativa. Em caso afirmativo, a Assembléia sancionaria o acordo, aprovaria o convênio e, caso o Executivo tivesse exorbitado da autorização legislativa, a Assembléia lhe negaria o referendo e alteraria o acordo, de tal forma então que o Estado ficaria totalmente amparado, o interesse público inteiramente acobertado de qualquer eventual excesso por parte do Poder Executivo, e o interesse público, portanto, sempre respeitado por este duplo exame do Poder Legislativo: um, prévio, ao autorizar o Executivo a celebrar o convênio, fixando-lhe os limites, as cláusulas; e outro exame, a posteriori, após a celebração do acordo.

Foi o rito específico que o constituinte inscreveu em nossa Carta Magna, de maneira tão clara, de maneira tão taxativa que causa espécie a atitude do Poder Executivo que, de longa data, se furtou ao cumprimento deste imperativo constitucional e vêm celebrando acordos sem a autorização do Poder Legislativo. Entretanto, o constituinte não caiu da matéria em nossa Carta Magna estatal, não cuidou "em passar", não cuidou de maneira equivoca, nem tratou desta matéria de maneira dúbia. Nem o constituinte inscreveu, em nossa Carta Magna de maneira incerta este rito especial a que deveria cingir-se o Executivo na celebração de qualquer acordo, convênio, ajuste ou contrato. E não o fez uma única vez; inscreve este rito especial em dois capítulos próprios: da primeira vez, ao cuidar das atribuições do Legislativo e, ao depois, quase que repetindo-se a si mesmo, novamente exigiu o mesmo rito ao cuidar das atribuições do Governador. No capítulo que cuida do Legislativo, na secção das atribuições da Assembléia, a nossa Constituição, no seu Artigo 20, letra F, assim fixou: "Compete à Assembléia autorizar e aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado". Não diz a Constituição que compete à Assembléia aprovar acordos e convenções. Diz a Constituição que compete à Assembléia autorizar e aprovar acordos e convenções. Portanto, é da Assembléia esta competência exclusiva, exigindo que a Assembléia se pronuncie nas duas fases da celebração de acordos, primeiro autorizando o Executivo a celebrá-los e, segundo, aprovando o acordo já celebrado pelo Executivo.

Notem V. Exas., Srs. deputados, se o constituinte quisesse car a celebração dos acordos um rito simples, comum, igual ao de qualquer lei ordinária, exigiria apenas que o Poder Legislativo ou autorizasse o Executivo a celebrar os acordos ou, apenas, os aprovasse. Então, em vez da conjunção aditiva "e" teria o constituinte usado a disjuntiva "ou", e o artigo ficaria redigido da seguinte forma: "Compete à Assembléia autorizar ou aprovar acordos e convenções celebradas pelo Estado". Mas, não quis assim o constituinte é, ao invés do caráter optativo, ao invés de usar a conjunção disjuntiva "ou", o constituinte preferiu a conjunção copulativa "e", a conjunção aditiva "e", portanto, exigindo que a Assembléia se manifestasse em duas fases aditivas: numa primeira, autorizando o Executivo a celebrar convênios e, numa segunda, aprovando-os.

Mas, como se ainda não estivesse satisfeita o constituinte paulista, e como se pudesse pairar alguma dúvida no espírito dos posteriores, aqueles que de futuro precisassem manusear a Constituição, para melhor convencê-los e melhor obedecer aos seus preceitos, o constituinte reiterou este preceito e o fez no artigo 42 ao falar das atribuições do Governador, e assim redigiu o artigo 43, letra L: "Compete ao Governador celebrar, com pessoas jurídicas de direito público interno, entidades autárquicas ou sociedades de economia mista, ajustes e convenções autorizados pela Assembléia".

Vejam V. Exas. que, neste passo, o constituinte não manda, não diz que compete ao Governador solicitar à Assembléia a aprovação de ajustes que celebrou, de convênios que firmou, de contratos que assinou com outras entidades de direito público. Não. Não quis o constituinte, neste passo, dizer que era da competência do Governador solicitar a aprovação de ajustes já celebrados. E aqui o constituinte foi ainda mais claro: diz que compete ao Governador celebrar esses ajustes, esses convênios, apenas quando autorizado pela Assembléia. Desfaz de maneira cristalina e inequivoca, da simples leitura desses textos da nossa Constituição, da Constituição de São Paulo, que o Executivo não pode celebrar nenhum convênio, sem estar devidamente autorizado pelo Poder Legislativo. E mais ainda: que esses convênios, convenções ou ajustes só podem vigorar só podem produzir efeitos jurídicos após a aprovação pelo Poder Legislativo.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. deputados, quando da primeira discussão desta matéria, lembramos ao Plenário o caminho pedregoso que o Executivo vinha trilhando de longa data ao celebrar esses acordos, sem a devida e imprescindível autorização desta Assembléia. Trata-se de imperativo constitucional; não se trata de quesilha jurídica, não se trata de filigrana de ordem legal. Não. Trata-se de claro e insofismável mandamento constitucional. E a crítica que tenho dirigido ao Executivo, neste passo, tem sido feita em caráter o mais impersonal possível, pois que não tem incidido neste erro nem tem caminhado por esta vereda obscura e indefensável apenas o atual Governador Carvalho Pinto, mas todos os seus antecessores incidiram no mesmo erro, cometendo o mesmo delito, infringiram da mesma forma a Constituição de São Paulo.

Entretanto, lembramos aos nobres colegas que este problema não havia sido aventado ainda nesta Casa, antes desta legislatura, e foi necessário que para cá viesse um deputado da altitude intelectual e da cultura excepcional do nosso colega Marco Antônio para que o problema fosse levantado neste plenário. Foi o nobre deputado Marco Antônio que, com a segurança dos seus conhecimentos jurídicos e com a firmeza de sua interpretação, colocou perante esta Assembléia o problema em toda a sua nudez. Foi ele que demonstrou a esta Casa o erro que o Executivo vinha cometendo seguindo as pegas dos Governadores que vinham celebrando acordos, ajustes e convênios, por vezes onerosíssimos para o contribuinte paulista, sem autorização desta Assembléia, sem que a Assembléia fixasse os limites desses acordos, sem que a Assembléia delimitasse as cláusulas dentro das quais deveria cingir-se o Poder Executivo ao firmar esses acordos quase sempre onerosos para a coletividade paulista. E levantada a tese pelo nobre deputado Marco Antônio, imediatamente a luz se fez em relação ao problema e o Executivo ficou em posição desfida. E não podendo defender-se quanto aos atos que vinha cometendo, pedimos então ao atual Governador que cessasse de firmar esses acordos com a infringência do mandamento constitucional. Nós, da oposição, lhe dardiamos um crédito de confiança; aprovariamos todos os acordos já celebrados e não nos rebellaríamos contra atos já perpetrados, eis que talvez nem o próprio Governador tivesse dado pela sua flagrante constitucionalidade.

Mas, advertimos o Chefe do Poder Executivo sobre o erro que vinha sendo cometido e alertamos S. Exa., pedindo-lhe que não persistisse, que não deixasse no mesmo erro.

Entretanto, para estranheza nossa o atual Governador, apesar de advertido por esta Casa, apesar de advertido pela palavra respeitável do nobre deputado Marco Antônio, que não defendeu na ocasião nenhum problema de ordem político-partidária, mas que levantou uma tese eminentemente jurídica, contra a qual nenhuma palavra foi argüida nesta Casa e contra a qual nenhuma palavra veio do próprio Poder Executivo, o atual Governador — repito — fez ouvidos moucos à tese aqui levantada e logo por muitos perfilada e continua a celebrar esses convênios como se nada houvesse, como se nenhuma dúvida fosse argüida e como se a Constituição não fosse cristalina ao exigir que o Executivo solicitasse prévia autorização da Assembléia para celebrar qualquer ajuste, acordo, contrato ou convênio.

O Sr. Araripe Serpa — V. Exa. concede um aparte para levantar uma questão de ordem?

O SR. HILARIO TORLONI — Com grande prazer.

O SR. ARARIPE SERPA — Sem revisão do orador — (Para questão de ordem) — Sr. Presidente, a matéria constante do item primeiro da Ordem do Dia — proposições em regime de prioridade — refere-se ao Projeto de lei n. 34-61. Em verdade consubstância matéria da mais alta importância, por isso que levanto a presente questão de ordem, visto que no artigo 1.º há referência a um texto do acordo celebrado entre o Governo do Estado e o Governo da União: ao longo desse acordo, nas suas numerosas cláusulas, há referência a dispositivos legais que deveriam instruir a presente proposição (isto nos termos do artigo 143, item IV, do Regimento Interno desta Assembléia).

Nestas condições, solicito de V. Exa., o levantamento dos nossos trabalhos pelo tempo necessários para a instrução desta proposição, fazendo constar do processo a transcrição dos decretos e dos dispositivos legais, referidos no acordo, no artigo 1.º do Projeto de lei n. 34-61.

E a questão de ordem que endereço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência solicita ao nobre deputado Hilário Torloni informar à Mesa se concluiu as considerações que vinha fazendo em torno da proposição. Se concluiu, a Presidência poderá retornar a presente proposição da Ordem do Dia, passando para o 2.º item — Proposições em regime de tramitação ordinária — e na próxima Ordem do Dia incluiria esta proposição já instruída, como deseja o nobre deputado Araripe Serpa, em consonância com o Regimento Interno.

O SR. ARARIPE SERPA — (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, há de permitir V. Exa. discorde eu da sugestão que V. Exa. vem de fazer ao nobre deputado Hilário Torloni. Os antecedentes existentes nesta Casa — e são numerosos — jamais indicaram semel-

hante procedimento. Mesmo porque, propositura desta Investidura, retirada da Ordem do Dia, haveria de causar sérios prejuízos, principalmente ao município de Campinas, principal interessado no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Eis porque, a exemplo de decisões anteriores, inclusive de V. Exa., solicito que V. Exa. apenas determine o levantamento dos nossos trabalhos pelo estrito tempo necessário à instrução da proposta, já que diz respeito a alguns decretos que, rapidamente, o Gabinete de Assistência Técnica da Assembléia poderá fornecer a V. Exa., sem maiores prejuízos para a proposição.

A sugestão de V. Exa. inova, e inova de maneira prejudicial, ao interesse desta proposição. Eis porque o pedido de V. Exa., coerente com decisões anteriores, manter aquilo que tem sido estabelecido através dos tempos, nesta Assembléia: o levantamento dos trabalhos pelo tempo estritamente necessário para a instrução devida da proposição em pauta.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência dá a palavra ao nobre deputado Hilário Torloni, para responder à sua indagação.

O SR. HILARIO TORLONI — Sr. Presidente, ainda não pude concluir minhas modestas considerações.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência poderá, concluidas as considerações do nobre deputado Hilário Torloni, retirar a proposta da pauta, pois assim o permite o Regimento. As proposições não devidamente instruídas poderão ser retiradas pela Presidência, para que as instrua e as devolva à apreciação do Plenário.

E o que está estabelecido no artigo 18, sobre a competência da Presidência, no seu item 2.º, letra "d": (Lei) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

Mas como o nobre deputado Hilário Torloni ainda deseja falar sobre a matéria e a questão foi levantada durante o discurso de S. Exa., nada mais resta à Presidência senão suspender a presente sessão, para insuir o processo de acordo com a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Araripe Serpa.

A Presidência solicita à Assessoria Técnica da Mesa que tome as providências e devolva a proposta, para a reabertura da sessão.

Está suspensa a sessão.

— É suspensa a sessão.

— Duas horas e dez minutos depois, é reaberta a sessão, sob a Presidência do Sr. Abreu Sodré.

O SR. PRESIDENTE — Srs. deputados, a Presidência deseja informar à Casa que o Projeto de lei n. 34-61 já se acha devidamente instruído com as leis mencionadas na justificação do Acordo celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério da Aeronáutica.

O SR. HILARIO TORLONI — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. GUSTAVO MARTINI — (Para reclamação) — Sr. Presidente, requeiro verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE — É regimental o pedido de V. Exa. Solicito aos nobres deputados Pedro Paschoal e José Maria Costa que auxiliem a Presidência na verificação de presença requerida.

O SR. HILARIO TORLONI (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, acredito que a verificação de presença é ilegal, é anti-regimental, eis que entendo que a sessão inexistente, e deixando a sessão não pode ser praticado nenhum ato que possa produzir efeito, como o da verificação de presença, que é um ato regimental. Qualquer ato, cuja realização V. Exa. defira, só pode ser realizado dentro do prazo reservado a realização da sessão. Fora do prazo reservado a realização da sessão, nenhum outro ato é válido e nenhum despacho de V. Exa. pode produzir qualquer consequência em plenário.

Ora, foi requerida verificação de presença fora do prazo destinado à sessão. A sessão, pela novação regimental introduzida neste ano, tem a duração de quas horas e meia. Esta sessão se inicia às 14 horas. Terminou, portanto, às 16:30 horas. Estava sendo requerida verificação de presença às 17:15 horas, mas a sessão já morreu, faleceu há quarenta e cinco minutos. Tenho a impressão de que a própria verificação de presença não pode ser realizada, por anti-regimental, eis que o prazo da sessão já esgotou.

Verdade é, Sr. Presidente, que se poderia alegar que na convocação extraordinária a duração da sessão é outra. Mas lendo o Regimento Interno, verifico que não: O artigo 10 do Regimento, que cuida da prorrogação do período legislativo e da convocação extraordinária da Assembléia, diz, no seu Artigo 268: (Lei) "Nas convocações extraordinárias, as sessões da Assembléia serão dedicadas exclusivamente aos objetivos da convocação". Parágrafo 1.º — A duração dessas sessões será a mesma das sessões ordinárias".

Ora, qual é, hoje, a duração das sessões ordinárias? E aquela que a Resolução 323, de janeiro de 1961 estabeleceu. A duração das sessões ordinárias, que antigamente era de quatro horas, segundo rezava o Regimento Interno no seu artigo 100, passou a ser de duas horas e meia, de acordo com a Resolução 323, de 9 de janeiro de 1961.

Ora, se nesta convocação extraordinária, a duração das sessões será a mesma das ordinárias, e se a duração das sessões ordinárias (desde janeiro deste ano, em consequência da resolução votada pelo Plenário), é de duas horas e meia, entendo eu, como enuncia o Regimento Interno, que esta sessão já morreu e esta sessão já esgotou o seu prazo de validade.

Ora, como requerer verificação de presença, se a sessão inexistente? Pois, entretanto, dizer que a Resolução 323, não revogou o artigo 10, isto é, aquêle capítulo que cuida da convocação extraordinária da Assembléia. Ora, tenho para mim que de fato não revogou. Tanto assim é, que continua a vigorar o Artigo 268, isto é, aquêle que manda que a duração das sessões, na convocação extraordinária, será a mesma das sessões ordinárias. A Resolução 323, ao estabelecer o prazo de duração de sessão não excluiu nenhuma sessão, nenhuma! Do contrário, a duração da sessão seria de duas horas e meia, exceto no período de convocação extraordinária. Todas as exceções têm que ser expressas em lei não havendo na Resolução 323 nenhuma exceção, entendendo que a duração de todas as sessões da Assembléia, de 9 de janeiro para cá, é de duas horas e meia. No artigo 5.º, da Resolução 323, está dito que são revogadas as disposições em contrário. Portanto, estão revogados os artigos do Regimento que fixavam prazo de quatro horas para sessões extraordinárias. Se o prazo é de duas horas e meia, não sei como se requerer qualquer coisa nessa sessão, que não existe, mesmo que seja uma simples verificação de presença. Entendo que a sessão está encerrada e que nenhum outro ato pode produzir efeito jurídico e que cada a Presidência da Casa apenas se retira da Mesa e do plenário, eis que mesmo a qualquer convocação de outra sessão parece-me que não pode ser feita, porque a sessão se esgotou e é necessário, agora, aquela exigência regimental de se publicar no "Diário Oficial" qualquer convocação de nova sessão.

O SR. PRESIDENTE — Realmente, assiste razão ao nobre deputado Hilário Torloni. A sessão ordinária tem a duração de duas horas e meia. Finha sido suspensa para atender a uma questão de ordem. As sessões serão — no período da convocação extraordinária — uma ordinária de 2 horas e meia e tantas extraordinárias quantas forem requeridas após a primeira. Realmente, esta sessão terminou às 16:30 horas. Resta apenas a esta Presidência readri-la, pois se encontrava suspensa e não encerrada, para os efeitos regimentais.

O SR. HILARIO TORLONI (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que V. Exa. cometeu um equívoco, em virtude de não ter presente sob seus olhos a Resolução n. 323 que citei e que não fala numa sessão ordinária por dia, mas sim em duas ordinárias. V. Exa., regimentalista铭ito, habituou-se, por certo, à interpretação do Regimento sob a forma antiga, daquele tempo em que exercia no plenário o árduo encargo de líder da maioria parlamentar. Habitou-se aquele sistema de uma sessão por dia. A Resolução n. 323 duplicou as sessões ordinárias. Daí e, diante, há duas sessões ordinárias por dia, cada uma com duas horas e meia de duração. Afora esse equívoco, penso que V. Exa. não pode reabrir mais nada. A sessão já morreu. Qualquer ato de V. Exa. agora, será nulo. Digamos, por hipótese, "ad argumentandum", que V. Exa., leia, qualquer documento desta sessão, de ao conhecimento do Plenário qualquer papel que esteja sobre a mesa ou anuncie a entrada de qualquer requerimento. Tudo será nulo de pleno direito. Isso não impede que outra sessão extraordinária possa ser convocada. O Regimento prevê que, afinal, as sessões ordinárias esgotado o prazo a elas destinado, pode ser convocada a sessão extraordinária, encaminhando V. Exa., o requerimento à Imprensa Oficial para que os deputados tomem conhecimento da convocação por intermédio do "ário da Assembléia". Não quer isso dizer que a sessão extraordinária não possa ser convocada. Não poderá ser convocada agora, que nenhum outro ato pode ser praticado por V. Exa. com validade legal, dentro desta sessão que já não mais existe. Se V. Exa., entretanto, quiser formalizar apenas o encerramento da sessão, para efeitos taquigráficos, tenho a impressão de que não haverá ôbice, desde que nenhum outro ato seja praticado, afora essa formalização, isto é, a declaração pura e simples de que a sessão das 14 horas às 16:30 horas se encerrou e que V. Exa. a havia suspenso para resolver questões de ordem do nobre deputado Araripe Serpa. Qualquer outro ato fora esse será ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

O SR. ARARIPE SERPA — (Para reclamação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em aditamento às razões já apresentadas pelo deputado Hilário Torloni, há que considerar V. Exa., Sr. Presidente, a necessidade indispensável de ater-se à determinação da Resolução n. 323, que determina a realização de duas sessões ordinárias, isto porque, caso V. Exa. dê interpretação diversa, como vem de anunciar, a Mesa encontrará sérias dificuldades.